DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5223/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14788/2014
PROTOCOLO	: 1534915
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 64.800,00
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato de Locação n. 138/2014, entre o Município de Sidrolândia e Devanir Gomes Ferreira Zampieri e Remi José Zampieri, bem como a sua execução.

Seguidos os trâmites processuais cabíveis, com as intimações de praxe e a juntada de diversos documentos ofertados pelo gestor, a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu na Análise ANA-1364/2017 (pç. 25, fls. 280-287), pela regularidade da adoção pela dispensa de licitação, das formalizações do Contrato e do seu Termo Aditivo n° 1 e pela irregularidade de sua execução.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - 8657/2017 (pç. 26, fls. 288-291), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I – **pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "b", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – **pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Contrato nº 138/2014**, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
> III – **pela legalidade e regularidade do termo aditivo nº 1**, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
> IV **– pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato**, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.
> V – pela aplicação de multa ao gestor, por infração à norma legal e regulamentar, nos seguintes termos:
> V.1 – ao Sr. Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, pela prática de ato com grave infração à norma legal e em razão do não cumprimento ao parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93, aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64 com lastro no artigo 42, inciso I, IV, V e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Verifica-se que o ato de dispensa de licitação, formalizado pelo Termo de Dispensa de Licitação n. 25/2014, para a locação de imóvel na quadra 141 lote 4B., localizado na Rua Nioaque n. 189, Centro, Sidrolândia, destinado ao desempenho de atividades do Centro Municipal de Educação Infantil, foi realizado obedecendo às regras estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mais especificamente às regras do art. 24, X, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

B. CONTRATO N. 138/2014.

O contrato celebrado entre as partes atendeu, em partes, as regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Contudo, como bem observado pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, a publicação do extrato do contrato não ocorreu em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo, de acordo com o prazo previsto:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> (...)
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela **Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

No caso em comento, o Contrato n. 138/2014 fora assinado em 02/06/2014, e sua publicação levada a efeito apenas em 09/03/2015, em desacordo com os moldes do que exige a regra prevista do artigo acima descrito, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial, sendo, portanto, sua celebração irregular.

Quanto à remessa a este Tribunal, verifico, igualmente, sua intempestividade, uma vez que enviado apenas em 01/07/2015, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

C. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 138/2014 – *objeto do 1º TA: "a prorrogação de prazo da vigência contratual e o reajuste anual pelo IGP-M, com variação do índice em 3,5442 %,".*

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Termo Aditivo n. 1 está em conformidade com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, bem como às regras da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

D. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 138/2014 (CT)	R$ 64.800,00
VALOR ADITIVADO (TA)	R$ 67.096,68
VALOR TOTAL CONTRATUAL (CT + TA)	**R$ 131.896,68**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 103.748,34
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 5.400,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	**R$ 98.348,34**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 64.800,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 64.800,00**

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em desarmonia, e ao compulsar os documentos juntados nos autos, pôde-se denotar que estão ausentes documentos capazes de justificar a irregularidade cometida.

Conforme quadro elucidativo acima, o valor total empenhado e liquidado de R$98.348,34 não fora pago em sua integralidade, restando saldo de R$33.548,34, infringindo-se o ordenador com o cumprimento em sua integralidade das obrigações acordadas. Dessa forma, elucida-se que a realização da execução fora feita de forma a violar as normas contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade:**

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014, tendo como locatário o Município de Sidrolândia e locadores a Sra. Devanir Gomes Ferreira Zampieri e o Sr. Remi José Zampieri, *em decorrência da publicação fora do prazo estabelecido pelas regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 138/2014, por violação das normas contidas na Lei n. 4.320, de 1964, na medida em que não houve pagamento do valor total empenhado e liquidado.

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) da dispensa de licitação, formalizado pelo Termo de Dispensa de Licitação n. 25/2014, para a locação do imóvel situado na quadra 141, lote 4B, Rua Nioaque n. 189, Sidrolândia

b) da **celebração do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 138/2014;

III- **APLICAR MULTA** ao Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, no valor correspondente ao de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "a" desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "b" desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato n. 138/2014 conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF